

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2003

“Dispõe sobre a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho.”

Autor: Deputado ROMEL ANÍZIO

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera aspectos da legislação trabalhista a fim de dispor sobre a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, revogando os dispositivos vigentes relativos à matéria.

Dispõe a proposição que o trabalhador pode pleitear a assistência gratuita firmando declaração de que se encontra impossibilitado de postular em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, independente da sua remuneração.

Caso obtenha ganho de causa, a parte sucumbente deve arcar com os honorários advocatícios, além das custas processuais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição adequa a legislação trabalhista a alterações já ocorridas em outros diplomas legais, aperfeiçoando a assistência judiciária.

Com efeito, não mais é exigida declaração de pobreza de qualquer órgão público, o que era, no mínimo, humilhante. É o próprio interessado que declara a sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

As condições para obter a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho são simplificadas pelo projeto.

Além da declaração acima referida ser firmada pelo próprio trabalhador, não é mais estabelecido o limite de remuneração. Nos termos da legislação hoje vigente, somente os trabalhadores com remuneração de até dois salários mínimos poderiam pleitear a assistência judiciária.

Ora, a remuneração um pouco acima desse teto não significa que o trabalhador possa efetivamente arcar com as despesas decorrentes de um processo.

Revogar tal dispositivo amplia o acesso ao Poder Judiciário.

Outro dispositivo revogado é o que impõe a assistência do sindicato profissional a fim de que os honorários advocatícios sejam pagos pela parte sucumbente e revertidos em favor do sindicato.

Na proposição em análise, sendo concedida a assistência, caso o trabalhador obtenha ganho de causa, a empresa deve arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios.

Deve ser sempre lembrado que a assistência judiciária gratuita deveria ser oferecida pelo próprio Estado, a fim de garantir o acesso irrestrito dos indivíduos ao Poder Judiciário.

Infelizmente, o nosso Estado não está ainda aparelhado para oferecer à sociedade esse tipo de prestação de serviço. Embora o trabalho das Defensorias Públicas e de advogados dativos seja louvável, não é toda a

população que é beneficiada, seja em virtude da natureza do litígio, seja pela localidade em que se pretende postular em juízo.

Assim, é razoável que não seja o trabalhador o responsável pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mas sim a empresa sucumbente, que já deveria ter pago o que era devido durante a vigência do contrato de trabalho.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.381, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator